



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO
DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.04.02.01

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.

ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 926/2020. DECRETOS MUNICIPAIS.

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de licitação emergencial. É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento ao inciso IV do artigo 24 c/c artigo 26 c/c Medida Provisória 926/2020, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba.

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de saúde capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto, quando não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

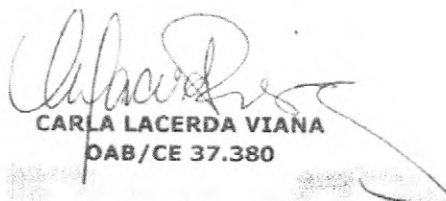
Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto a este requisito.

Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas à Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, por todas as razões sobejamente arrazoadas ao presente parecer consultivo.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 03 de abril de 2020.


CARLA LACERDA VIANA
OAB/CE 37.380

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com